

## Parecer Jurídico 60/2025

Protocolo 41205 Envio em 17/07/2025 16:02:01

**Assunto:** Veto 08/2025 - Veto total ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Junior Baptista, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de nomeação de pessoas com qualificação técnica para os cargos de Secretários Municipais e da outras providências."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, num breve resumo, que o projeto de lei em questão *"inova na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos, violando o princípio da simetria."*

Por essas razões, o projeto de lei nº 17/2025 violou os arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 17/2025 de autoria do vereador Junior Baptista, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/06/2025, sendo encaminhado no dia 17/06/2025 ao Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 07/07/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

*Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 17/2025 é inconstitucional pois infringiu o disposto nos arts. 76, caput; 84, inciso II e 87 da Constituição Federal e arts. 37, caput; 47, inciso II e 51 da Constituição do Estado de São Paulo, incorrendo em nítida incompatibilidade com estes dispositivos ao inovar na criação de requisitos não exigidos pelas Constituições Federal e Estadual, para ocupação dos cargos políticos violando o princípio da simetria. Vejamos pormenorizadamente o dispositivo que embasou o presente veto:

### Da Constituição Federal :

*Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

### Da Constituição Estadual:

*Art. 37 - O Poder Executivo Estadual é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*Art. 51 – Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

Diante disso, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 17/2025.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor do Veto, o projeto de lei 17/2025 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e/ou da Constituição Estadual, como se verá.

A matéria objeto do projeto de lei 17/2025 trata especificamente de critérios de forma geral para nomeação aos cargos de Secretários Municipais de pessoas que possuam **formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área de atuação da respectiva Secretaria**, conforme seu art. 1º.

*Art. 1º Fica estabelecido que a nomeação para os cargos de Secretários Municipais no âmbito do Poder Executivo de Paraguaçu Paulista somente poderá recair em pessoas que possuam formação acadêmica ou experiência profissional compatível com a área*

*de atuação da respectiva Secretaria.*

E em seus arts. 2º e 3º vem a explicar/detalhar tais critérios, nas quais não se resumem apenas a pessoas com curso superior que podem ser nomeadas, mas também por pessoas que mesmo não possuindo curso superior, tenham experiência profissional ou ainda outros cursos/qualificações relevantes na área objeto da respectiva secretaria.

*Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - Formação acadêmica compatível: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionado diretamente à área de atuação da Secretaria.*

*II - Experiência profissional compatível: atuação comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades relacionadas à área da Secretaria, seja em funções públicas ou privadas.*

*Art. 3º No ato da nomeação, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município a comprovação da qualificação técnica do nomeado, com breve currículo contendo:*

*I - Formação acadêmica;*

*II - Experiência profissional;*

*III - Outros cursos ou qualificações relevantes.*

Dessa forma, não está restringindo a nomeação, mas colocando condições mínimas para ocupar os cargos de Secretários Municipais, de forma geral, em obediência aos princípios da moralidade, da eficiência, a impessoalidade, evitando indicações meramente políticas que possam comprometer a qualidade dos serviços públicos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições municipais.

Frise-se : o PL 17/2025 **estabelece condições gerais de acesso ao cargo de Secretário Municipal**, matéria de competência legislativa comum, conforme posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça em manifestação em caso análogo na ADIn nº 2243054-61.2024.8.26.0000, o que **difere de requisitos para ocupação de cargo**:

*“De fato, como a Procuradoria-Geral de Justiça destacou, há diferença fundamental entre **condições gerais** de acesso a cargos, empregos e funções públicas, matéria de competência legislativa comum este o caso dos autos , e **requisitos para provimento de cargos, empregos e funções públicas específicas**, que compete ao Chefe do Poder Executivo estabelecer, com exclusividade.*

*Aplica-se ao caso, por analogia, a **tese de repercussão geral nº 29**: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.*

Vejamos o posicionamento de nosso Tribunal de Justiça em casos análogos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mirassol – Lei nº 4.716/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.Descabimento. Norma*

*impugnada que não versa sobre regime jurídico de servidores públicos. Imposição de parâmetros éticos para o exercício de cargos e empregos públicos em unidades administrativas que atendem crianças e adolescentes, com a finalidade de conferir concretude ao princípio da moralidade da Administração Pública.* Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. AÇÃO IMPROCEDENTE.”(ADIN nº 2304935-73.2023.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j.07.08.2024);

*“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista – Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente.”(ADIN nº 2256459-38.2022.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 29.03.2023);*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências" Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes. Inexistência. Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados. Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (ADIN nº 2018514-98.2022.8.26.0000, rel. Des. Élcio Trujillo, j. 01.02.2023);*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante. Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente,*

*que é a hipótese dos autos A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos.* Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada. Existência de razoabilidade na vedação imposta. Ação julgada improcedente.”

(ADIN nº2101965-55.2021.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 17.11.2021); e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica Municipal. Vedação à nomeação para cargos em comissão e efetivos de pessoas que incidam na hipótese de inelegibilidade. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 1 da Constituição Bandeirante. *Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos.* A vedação à nomeação de pessoas inelegíveis estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.” (ADIN nº 2088248-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 31.08.2022)

Também não há que se falar em vício de iniciativa, porque a lei “*não versa sobre o regime jurídico dos servidores ou sobre regras de direito penal (...), e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos*”, o que se insere no campo da “*competência legislativa concorrente*”, conforme ADIN nº 2018103-55.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Ferreira Rodrigues, julgada em 01.02.2023.

Outra observação que se faz necessária é que o art.87 da Constituição Federal e o art.51 da Constituição Estadual estabelecem **condições mínimas** para o provimento dos cargos de Ministros Federais e Secretários Estaduais, de forma feral, sem estabelecer quaisquer requisito específico para ocupação de um cargo público, ou seja, tem que ser maior de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos. Essas são as condições gerais mínimas, podendo o município ampliar, como no presente caso.

“CF - Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

“C.E.-Art. 51 – Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”

Dessa forma, o projeto de lei 17/2025 não está infringindo as Constituições Federal e Estadual, como alega o Autor.

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

### III - DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO PARA VOTAÇÃO DO VETO

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 08/07/2025.

*“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

*§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.*

Observo que em virtude do recesso parlamentar no período de 14 a 25/07, na qual suspende os prazos dos projetos em trâmite, o veto deverá ser apreciado até o dia 22/08/2025.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

*“Art. 260.....*

*§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”*

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

*“Art. 251 - Os processos de votação são:*

*§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:*

*III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

#### IV – DAS COMISSÕES PERMANENTES:

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

*“Art. 260.....*

*§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*

*§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”*

#### V - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL nº 08/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se contrária a manutenção do veto, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 17 de julho de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

